



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.421 - MG (2006/0154593-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍLIA BRAVO MACIEL
ADVOGADO : MARCELO BRAVO MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. PRERROGATIVA DE FORO DO ESTADO-MEMBRO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. LOCAL ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 25 de maio de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.421 - MG (2006/0154593-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARÍLIA BRAVO MACIEL**
ADVOGADO : **MARCELO BRAVO MACIEL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 183/187) interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade do recurso especial. Sustenta o agravante, em suma, que, de acordo com o art. 313 da Lei Complementar Estadual 59/2001 e a Resolução 500/2006, o dia 01/03/2006 não contou com o expediente forense.

A demanda diz respeito à restituição de contribuição previdenciária. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu, em exceção de incompetência, ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita que, no caso, é o domicílio da autora, conforme estabelecido na alínea *d* do art. 100 do CPC. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 154/156). No recurso especial (fls. 159/165), o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram prequestionados os dispositivos indicados; e (b) art. 75 do CC e arts. 94 c/c 100, IV, *a*, do CPC, sustentando a competência da Comarca de Belo Horizonte, por ser a sede da pessoa jurídica de direito público. Sem contra-razões (fl. 172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.421 - MG (2006/0154593-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍLIA BRAVO MACIEL
ADVOGADO : MARCELO BRAVO MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. PRERROGATIVA DE FORO DO ESTADO-MEMBRO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. LOCAL ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

1. Com razão o agravante. A certidão de fl. 188 comprova que não houve expediente no TJMG em 01/03/2006 (quarta-feira de cinzas). Nesse contexto, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito. Estando tempestivo o recurso, passa-se, portanto, à análise do recurso especial.

2. Não há nulidade por omissão no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.

3. Acerca da questão envolvendo a competência para a propositura da ação de repetição de indébito tributário, é antiga a jurisprudência do STJ é no sentido de que o Estado-membro não tem prerrogativa de foro, podendo ser demandado em outra comarca que não a da capital, Portanto, prevalece a regra prevista no art. 100, IV, *d*, do CPC, que fixa a competência do foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORO COMPETENTE. ART. 100, IV, D, DO CPC. PRERROGATIVA DO ESTADO-MEMBRO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 868.546/MG, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 04/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA ESTADO FEDERADO NO FORO EM QUE OCORRERAM OS FATOS QUE DERAM ORIGEM À DEMANDA, E NÃO NO DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. ART. 100, IV, "B" E "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O Estado-membro não tem prerrogativa de foro. De acordo com as normas de direito processual civil, as regras do art. 100, IV, "b" e "d", do CPC são especiais em relação ao art. 94 do mesmo diploma legal.

2. A ação de natureza tributária pode ser ajuizada no foro do domicílio do contribuinte.

3. Matéria pacificada pela Corte. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 198.252/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2005).

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, III, "A" E "C", DA CF. PROCESSO CIVIL. ESTADO-MEMBRO. ARTIGO 100, IV, DO CPC.

O Estado-membro não tem prerrogativa de foro.

De acordo com as normas de direito processual civil, as regras do artigo 100, IV, "b" e "d", do CPC são especiais em relação à alínea "a" do citado artigo.

"Os Estados Federados também podem ser demandados nas comarcas onde ocorreram os fatos. Inteligência do art. 100, IV, 80.482/MG e REsp 13.649/SP" (Eresp Nº 49.457/PR, rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 16.5.97).

"A ação contra o Estado para anular lançamento fiscal pode ser ajuizada no foro do domicílio do contribuinte" (EDAGA 132.871/PR, rel. Min Ari Pargendler, DJU de 18.8.97).

Não obstante a manifesta divergência entre os acórdãos confrontados, trata-se de matéria pacificada no mesmo sentido do v. Acórdão recorrido. Hipótese de incidência da Súmula n. 83, desta Corte.

Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. (REsp 186576/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 21/08/2000)

Esse foi o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, que deve ser mantido.

4. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e nego provimento ao recurso especial. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0154593-5 [PROCESSO_ELETRONICO] **AgRg no REsp 868421 / MG**

Número Origem: 10699050445435

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARÍLIA BRAVO MACIEL
ADVOGADO : MARCELO BRAVO MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍLIA BRAVO MACIEL
ADVOGADO : MARCELO BRAVO MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária